



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.762 - MT (2014/0309899-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS
EUCLIDES RIBIERO JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ C N RIBEIRO E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
2. O prequestionamento não emerge da comprovada manifestação dos temas de direito federal nas razões ou contrarrazões dos recursos ordinários, mas da sua efetiva apreciação pelo acórdão recorrido.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.762 - MT (2014/0309899-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão (fls. 225-227 e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados.

Nas razões do regimental (fls. 231-236 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que a matéria foi devidamente prequestionada, em especial nas contrarrazões do agravo de instrumento. Registra, ainda, que o prequestionamento prescinde da citação do artigo violado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.762 - MT (2014/0309899-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Não obstante os argumentos da agravante, verifica-se que a tese em torno do tipo de responsabilidade dos sócios não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Rever os fundamentos que levaram à conclusão acerca do protesto indevido e do dever de indenizar, no caso, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.
5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Por fim, quanto ao argumento de que a matéria foi prequestionada nas contrarrazões do agravo de instrumento, convém ressaltar que o prequestionamento não emerge da comprovada manifestação dos temas de direito federal nas razões dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinários, mas da sua efetiva apreciação pelo acórdão recorrido.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

A CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO NÃO EMERGE DA COMPROVADA MANIFESTAÇÃO DOS TEMAS DE DIREITO FEDERAL NAS RAZÕES DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, MAS DA SUA EFETIVA APRECIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PRECISA SER VENTILADA NA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO, POIS O ALCANCE DA EXPRESSÃO 'VENTILAR A QUESTÃO FEDERAL' SIGNIFICA TORNAR A MATÉRIA 'RES CONTROVERSA' PERANTE O SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO" (AgRg no Ag 72.262/PR, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/1995, DJ 02/10/1995, grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0309899-1

AgRg no
REsp 1.503.762 / MT

Números Origem: 00908670820138110000 908672013

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS
EUCLIDES RIBIERO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ C N RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS
EUCLIDES RIBIERO JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ C N RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.